



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2015 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Altera o Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941 para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1909/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, o seguinte artigo:

Art. 23-A Importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

Pena – Multa de até 05 salários mínimos e a designação para a realização de curso sobre o direito ao aleitamento materno.

§1º – O estabelecimento no qual for cometida a contravenção poderá ser responsabilizado no caso do infrator ser seu funcionário, independente da natureza do vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:

- I. Advertência;
- II. Multa de até 10 salários mínimos;
- III. Obrigação de realizar ação educativa para com todos os seus funcionários, independente da natureza do vínculo empregatício, sobre o direito ao aleitamento materno;
- IV. Obrigação de promover campanha educativa sobre o direito ao aleitamento materno e sua importância.

§2º – O valor da multa será duplicado em caso de reincidência do infrator ou descumprimento pelo estabelecimento das cominações que lhes foram impostas.

§3º – Os recursos arrecadados com base nas multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local onde ocorreu o fato e na inexistência deste para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, estabelecido pela Lei 8242/1991.

§4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que os bebês devem ser alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de idade, direito reconhecido pela legislação brasileira. A Consolidação das Leis do Trabalho concede seis meses de licença para que a mãe possa alimentar o próprio filho (art. 396).

Ao reconhecer o aumento da licença de quatro para seis meses, a lei brasileira se baseou nos benefícios de tal prática para a mulher e a criança. O leite materno é o alimento mais completo e equilibrado, pois atende a todas as necessidades de nutrientes e sais minerais da criança até os 6 meses de idade, colaborando para a formação do sistema imunológico da criança, previne alergias, obesidade, intolerância ao glúten. Ademais, o momento da amamentação aumenta o vínculo entre mãe e filho e colabora para que a criança se relacione melhor com outras pessoas. Há estudos indicando que a saúde materna também se favorece com o ato de amamentar.

A amamentação é um ato natural e um direito da mãe e do bebê. Inúmeras organizações de defesa da saúde materna e da criança requerem ao Estado que crie meios de melhor garanti-la, desmistificando crenças comuns – como as de que o leite materno seria ralo e insuficiente – e atuando para evitar que sejam impostos obstáculos a sua realização.

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima no estudo “Proteção Legal à Amamentação, na Perspectiva da Responsabilidade da Família e do Estado no Brasil” identificou que o Brasil possui uma proteção legal abrangente à amamentação e uma política consistente nesse sentido.

Recentes e reiteradas notícias dão conta, no entanto, que um dos obstáculos mais comuns atualmente a efetivação do direito à amamentação são os constrangimentos a que são submetidas inúmeras mulheres ao amamentar em público.

Com o intuito de assegurar o direito das mulheres e crianças, propomos o presente projeto que apesar de estabelecer uma contravenção penal tem cunho educativo, pois não estabelece privação de liberdade e sim penalidades de pagamento de multa, obrigação de realização de ações e campanhas educativas.

O objetivo é que não só o infrator seja penalizado com multa, mas também ao estabelecimento público ou privado ao qual pertença seja atribuída a responsabilidade pelo ato, sujeitando-se a multas e a imposição de medidas educativas.

É sempre bom lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil determina como obrigação solidária entre família, estado e sociedade a proteção integral e prioritária de nossas crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas promulgada no Brasil pelo Decreto 99710/90 impõe a obrigação dos Estados Partes garantirem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde e para tanto lista entre as diretrizes do artigo 24.2: e) **assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação**, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos. (grifos nossos)

Nosso intuito, portanto, é propor uma legislação inovadora assecuratória do direito humano à amamentação que sirva não só para punir, mas para educar e para nutrir os Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente e o Fundo da Mulher, revertendo os valores arrecadados nas atitudes discriminatórias em programas de defesa e promoção dos direitos de mulheres, crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Maria do Rosário Nunes
Deputada Federal (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
 DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

.....

Indevida custódia de doente mental

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II
 DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

.....

.....

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º Este conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA

Art. 2º Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção V

Da Proteção à Maternidade

(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

.....

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

.....

.....

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**PARTE I****Artigo 24**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
